



PROCESSO N° TST-RR-134300-41.2007.5.15.0120 - FASE ATUAL: E-ED

A C Ó R D ã O
(SDI-1)
GMLBC/vfh/vv

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR E AOS RAIOS SOLARES. 1. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação conferida pela Lei n.º 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo de lei e da Constituição da República. 2. Inviável, de outro lado, o conhecimento de embargos, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos trazidos a colação, nos termos da Súmula n.º 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Não procede a alegação de contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, que trata especificamente da exposição do trabalhador em atividade de céu aberto (NR 15, Anexo 7). O adicional de insalubridade foi deferido com base na exposição do trabalhador ao calor, e não apenas em face da sua exposição a raios solares. Não há falar, portanto, na incidência da referida orientação jurisprudencial, visto que a condição insalubre a que estava submetido o empregado - calor - encontra-se devidamente prevista nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho (NR 15 Anexo 3). Precedente



PROCESSO N° TST-RR-134300-41.2007.5.15.0120 - FASE ATUAL: E-ED

desta SBDI-1. 4. Recurso de embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n.º **TST-E-ED-RR-134300-41.2007.5.15.0120**, em que é Embargante **SÃO MARTINHO S.A.** e Embargado **LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA**.

A colenda Oitava Turma desta Corte superior não conheceu do recurso de revista patronal no tocante ao adicional de insalubridade, porquanto não atendidos os requisitos erigidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformada, interpõe a reclamada o presente recurso de embargos à Seção de Dissídios Individuais. Insurge-se contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Sustenta que não há norma legal a amparar o deferimento do referido adicional com fundamento na exposição ao calor excessivo gerado pelos raios solares em ambiente a céu aberto. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 173 desta SBDI-I e transcreve julgados para confronto de teses.

Ao recurso não foi apresentada impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar. É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

1 - PRESSUPOSTOS GENÉRICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

O apelo é tempestivo. O acórdão prolatado em sede de embargos de declaração foi publicado em 2/12/2011, sexta-feira, e as razões recursais protocolizadas em 12/12/2011. A reclamada encontra-se regularmente representada nos autos. Custas processuais já recolhidas pela reclamada, e depósito recursal efetuado no valor legal.



PROCESSO Nº TST-RR-134300-41.2007.5.15.0120 - FASE ATUAL: E-ED

2 - PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR E AOS RAIOS SOLARES.

A colenda Oitava Turma desta Corte superior não conheceu do recurso de revista patronal no tocante ao adicional de insalubridade. Eis os fundamentos expendidos na decisão embargada (grifos acrescidos):

Consoante a decisão regional anteriormente transcrita, a Corte *a quo* manteve a sentença que deferiu ao obreiro o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio.

Inconformada, a reclamada reitera, nas razões de revista de fls. 1.252/1.258, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que não há previsão em normas do Ministério do Trabalho e Emprego da insalubridade em caso de calor decorrente de atividade a céu aberto. Prossegue alegando que sempre forneceu EPIs e zelou para que os empregados os utilizassem. Por fim, pugna pela exclusão do pagamento dos honorários periciais, com fulcro no artigo 790-B da CLT.

Fundamenta a revista em ofensa aos arts. 5º, II, da CF e 190, 191 e 195 da CLT e à NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego; e em contrariedade às Súmulas 460 do STF e 80 do TST e às Orientações Jurisprudenciais 4 e 173 da SBDI-1/TST. Colaciona arestos para confronto de teses.

Sem razão. As indicações de ofensa à NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego e de contrariedade à Súmula 460 do STF não atendem ao disposto no artigo 896 da CLT. A Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-1/TST não se aplica ao caso dos autos, referindo-se a lixo urbano.

Consoante a decisão regional, o reclamante encontrava-se submetido à exposição aos agentes físicos calor e radiação não ionizantes, e o mero fornecimento dos EPIs não protegia o obreiro dos agentes referidos. Diante desses fatos, foi-lhe deferido o adicional de insalubridade em grau médio.

Dos fundamentos expostos pela Corte *a quo*, não há como entender violados os arts. 5º, II, da CF e 190, 191 e 195 da CLT, tampouco contrariadas a Súmula n.º 80 do TST e a OJ n.º 173 da SBDI-1 do TST, tendo



PROCESSO N° TST-RR-134300-41.2007.5.15.0120 - FASE ATUAL: E-ED

em vista que o perito constatou que a atividade desenvolvida pelo reclamante se enquadrava em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como que o fornecimento dos EPIs não foi suficiente para a eliminação da exposição aos riscos.

Ademais, registre-se que, em situações análogas, esta Corte tem proferido decisões no mesmo sentido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O Regional, mediante análise das provas documental e oral, consignou que a NR 31 do MTE foi implantada quando o reclamante já trabalhava para a reclamada por quase 4 anos e que, mesmo após ser implantada, suas regras eram descumpridas sem nenhuma justificativa. Registrou que os trabalhadores não possuíam condições mínimas e dignas de higiene em seu ambiente de trabalho, não lhes sendo disponibilizados locais adequados para realizar suas necessidades fisiológicas e para as refeições. Ressaltou que é do empregador o dever de zelar pela higiene e segurança no ambiente do trabalho, sempre procurando velar pelo patrimônio moral do empregado. Nesse contexto fático, verifica-se que a condenação se pautou na prova oral conclusiva quanto à falta de condições mínimas de higiene no ambiente de trabalho, que afetam, por conseguinte, direitos e garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal. Ilesos os arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 186 e 927 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. O quadro fático delineado pelo Tribunal Regional revela ato lesivo à imagem e à honra do reclamante, resultante da exposição à situação humilhante e constrangedora. Essa circunstância, somada à capacidade econômica da reclamada, demonstra a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quanto ao valor arbitrado à condenação por danos morais. Intactos os arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. 3. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ANEXO 3 DA NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.** Dos fundamentos expostos pela Corte *a quo*, não há como entender violados os arts. 5º, II, da CF e 190 e 195 da CLT, tendo em vista que o perito constatou que a atividade desenvolvida pelo reclamante se enquadrava em hipótese de insalubridade prevista em norma



PROCESSO N° TST-RR-134300-41.2007.5.15.0120 - FASE ATUAL: E-ED

regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, não se trata de aplicação da OJ n.º 173 da SBDI-1 do TST, conforme precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo até que sobrevenha legislação específica dispendo em outro sentido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. 5. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, é válida a norma coletiva que limita o tempo que será remunerado a título de horas *in itinere*. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.” (RR-175200-22.2008.5.09.0242, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 31/8/2011, 8ª Turma, DEJT: 2/9/2011 – grifos apostos)

RECURSO DE REVISTA. [...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO DECORRENTE DO TRABALHO A CÉU ABERTO. Não obstante o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SDI/I deste c. Tribunal, o entendimento da c. Turma firmou-se no sentido de ser devido o adicional de insalubridade quando o empregado se encontra exposto a calor excessivo decorrente trabalho a céu aberto. Ressalva de entendimento pessoal do Ministro Relator. Recurso de revista não conhecido. [...]” (RR - 12500-57.2009.5.15.0029, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 8/6/2011, 6ª Turma, DEJT: 5/8/2011)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO - SOBRECARGA TÉRMICA NO TRABALHO EM LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. I - Constata-se ter o Regional concluído pela insalubridade em grau médio em razão de o autor, no trabalho em lavoura de cana-de-açúcar, estar exposto a calor acima dos limites de tolerância, gerado pela proximidade da queima de cana, já que exposto à fuligem dela advinda, bem como pela radiação solar, sem neutralização por EPI. II - O recurso não se habilita à cognição extraordinária pelo permissivo da alínea -a- do art. 896 da CLT. Com efeito, os julgados servíveis revelam-se inespecíficos na esteira da Súmula n.º 296, I, do TST, pois não guardam correlação com a tese do Regional, tratando apenas de exposição ao sol, singularidade que, segundo o acórdão impugnado, não foi a determinante para o reconhecimento do direito ao adinículo, afastada a pertinência da invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 173/SBDI-1 do TST. O aresto oriundo de Turma do TST é



PROCESSO N° TST-RR-134300-41.2007.5.15.0120 - FASE ATUAL: E-ED

inservível. III - O princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não será direta e literal, nos moldes exigidos pela alínea 'c' do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, ocorrerá por via oblíqua. IV - À vista do registro factual da existência de insalubridade em grau médio nos termos dos Anexos n.ºs 3 e 7 da NR-15, pela exposição a calor excessivo decorrente da ambiência do trabalho, premissa fática intangível na esteira da Súmula n.º 126, rechaça-se de imediato a pretensa violação aos arts. 189 e 193 da CLT. V - Recurso não conhecido (RR - 46700-88.2007.5.15.0117, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 29/9/2010, 4ª Turma, DEJT: 8/10/2010)

I - RECURSO DE REVISTA DA NOVA AMÉRICA S. A. - AGRÍCOLA [...] 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO AO TEMPO. O TRT, com base no laudo pericial, consigna que o Reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em razão de sua exposição a calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n.º 15. Consigne-se que a OJ n.º 173 da SDI-1-TST não se aplica ao caso, pois pressupõe a ausência de previsão legal para o não pagamento de adicional de insalubridade. Recurso não conhecido. [...] (RR-49000-92.2009.5.09.0093, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, data de julgamento: 26/4/2011, 8ª Turma, DEJT: 29/4/2011)

Por fim, quanto aos arestos trazidos às fls. 1.255/1.256, são inespecíficos, à luz da Súmula n.º 296, I, do TST, pois, ora tratam de hipóteses em que o empregado estava submetido tão somente a raios solares, ora tratam de hipóteses em que não havia previsão legal para o recebimento do adicional de insalubridade, o que não é o caso dos autos, diante dos fundamentos consignados pelo Tribunal Regional.

Mantida a condenação, não há falar em exclusão dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

Não conheço.

A reclamada, em suas razões de embargos, sustenta que não há previsão em lei a amparar o deferimento do adicional de insalubridade com fundamento na exposição do reclamante ao calor excessivo gerado pelos raios solares em ambiente a céu aberto. Aponta



PROCESSO N° TST-RR-134300-41.2007.5.15.0120 - FASE ATUAL: E-ED

contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 173 desta SBDI-I e transcreve julgados para confronto de teses.

Na hipótese dos autos, a colenda Turma registrou que, *"consoante a decisão regional, o reclamante encontrava-se submetido à exposição aos agentes físicos calor e radiação não ionizantes, e o mero fornecimento dos EPIs não protegia o obreiro dos agentes referidos"*.

Inviável o conhecimento do recurso de embargos, por divergência, ante a inespecificidade dos arestos trazidos a colação. Com efeito, os modelos abordam tese no sentido de que não é devido o adicional de insalubridade decorrente da exposição a raios solares, por ausência de previsão legal, nada referindo quanto à exposição ao calor, a que estava, também, submetido o reclamante, e ao fato de que o fornecimento dos EPIs não era suficiente para proteger o empregado. Nessas circunstâncias, tem plena aplicabilidade a jurisprudência sedimentada na Súmula n.º 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho, impeditiva do conhecimento do recurso de embargos.

Por fim, não procede a alegação de contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 173 desta SBDI-I, que trata especificamente da exposição do trabalhador em atividade de céu aberto (NR 15, Anexo 7). O adicional de insalubridade foi deferido com base na exposição do trabalhador ao calor, e não apenas em face da sua exposição a raios solares. Não há falar, portanto, na incidência da referida orientação jurisprudencial, visto que a condição insalubre a que estava submetido o empregado - calor - encontra-se devidamente prevista nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho (NR 15 Anexo 3).

Nesse sentido, já decidiu esta SBDI-I:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N° 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO AO CALOR DO SOL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 173 DA SBDI-1 - INAPLICABILIDADE. O Anexo 7 da NR 15 do Ministério do Trabalho, ao qual a Orientação Jurisprudencial n° 173 da SBDI-1 faz referência, trata das radiações não-ionizantes. Inegável, portanto, que o intuito desta Corte, quando de sua edição, foi de vedar o pagamento de adicional de insalubridade em razão do fator radiação solar, ante a inexistência de



PROCESSO N° TST-RR-134300-41.2007.5.15.0120 - FASE ATUAL: E-ED

previsão legal neste sentido. Entretanto, o mesmo entendimento não pode ser aplicado às hipóteses em que o laudo pericial constata a submissão do trabalhador ao agente insalubre calor, o qual encontra previsão no anexo nº 3 da mesma norma regulamentar, na qual não há qualquer diferenciação a respeito da necessidade de exposição ao mencionado fator em ambiente fechado ou aberto. Aliás, conforme se verifica do item 1 do referido anexo, há expressa menção a -Ambientes externos com carga solar-. Dessa forma, havendo comprovação, mediante perícia técnica, da submissão do reclamante a trabalho insalubre decorrente da exposição ao fator calor, nos termos da NR 15, Anexo 3, do Ministério do Trabalho, deve ser mantida a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, sendo irrelevante o fato da alta temperatura decorrer do contato com a luz solar. Recurso de embargos conhecido e desprovido (E-RR - 135500-44.2008.5.15.0154 Data de Julgamento: 01/03/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/03/2012).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

Brasília, 22 de março de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator